

Proposta de Resolução de Metodologias para recuperação de APPs
Versão – 04.12.2008

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA**, no uso das competências que lhe são conferidas pela lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, e o seu Regimento Interno, e,

Considerando, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, o dever do Poder Público e da coletividade de proteger o meio ambiente para o presente e as futuras gerações;

Considerando que as Áreas de Preservação Permanente – APP, localizadas em cada posse ou propriedade, são bens de interesse nacional e espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Considerando a função sócio-ambiental da propriedade prevista nos art. 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição e os princípios da preservação, da precaução e do poluidor-pagador;

Considerando que o direito de propriedade será exercido com as limitações que a legislação estabelece, ficando proprietário ou posseiro obrigados a respeitarem as normas e regulamentos administrativos;

Considerando o dever legal do proprietário ou do possuidor de recuperar as Áreas de Preservação Permanente – APP's irregularmente suprimidas ou ocupadas;

Considerando o grande número de espécies vegetais e animais oficialmente ameaçadas de extinção local ou em toda a sua área de distribuição geográfica;

Considerando a premente necessidade de políticas para uma maior fixação de carbono;

Considerando o disposto no art. 17 da Resolução CONAMA Nº 369, de 2006, que prevê o estabelecimento de metodologias para recuperação de APP;

Considerando o disposto na letra "a", inciso II, art. 2º da Resolução CONAMA Nº 369, de 2006, que considera de interesse social as atividades de proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

Considerando o disposto na letra "b", inciso II, art. 2º da Resolução CONAMA Nº 369, de 2006, que considera de interesse social o manejo agroflorestral, ambientalmente sustentável, praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterize a cobertura vegetal nativa, ou impeça sua recuperação, e não prejudique a função ecológica da área;

Considerando que, nos termos do art. 8º, da Lei nº 6.938, de 1981, compete ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos; e

Considerando que, nos termos do art. 1º § 2º, incisos IV, alínea "c", e V, alínea "c", da Lei nº 4.711, de 15 de setembro de 1965, alterada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, compete ao CONAMA prever, em resolução, demais obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública e interesse social; resolve:

Capítulo I
Das Definições

Art. 1º Para efeito desta resolução são adotadas as seguintes definições:

I – **Recuperação** – o plantio de espécies nativas ou a indução da regeneração natural de espécies nativas com a finalidade de reconstituir Área de Preservação Permanente – APP, de modo a restituir, no todo ou

em parte, em condição que pode ser diferente da original, suas funções ambientais de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora e de assegurar o bem estar das populações humanas;

II – **Regeneração natural** – processo natural de recomposição da estrutura e função da vegetação a partir da colonização do terreno através da dispersão e germinação das sementes de espécies pioneiras, disseminação de propágulos, rebrota e posterior continuidade da sucessão secundária.

III - **Espécie vegetal exótica invasora** - espécie vegetal que está presente em uma determinada área geográfica da qual não é originária, mostrando-se capaz de formar, rápida e intensamente, populações competitivas com as espécies vegetais nativas, comprometendo a manutenção de populações e habitats locais.

Capítulo II

Das Disposições Gerais

Art.2 ° A recuperação de APP independe de autorização do poder público, respeitadas obrigações anteriormente acordadas e normas ambientais específicas, quando existentes, bem como os requisitos técnicos estabelecidos nesta resolução.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente poderá, a qualquer tempo, realizar vistoria técnica nas APP em processo de recuperação.

Art. 3º A recuperação de APP poderá ser feita pelos seguintes métodos:

- I – indução da regeneração natural de espécies nativas;
- II - plantio de espécies nativas;
- III - plantio de espécies nativas conjugado com a indução da regeneração natural de espécies nativas.

Art. 4º No caso de empreendimentos ou atividades sujeitas a licenciamento ambiental, bem como no caso de obrigações decorrentes de decisão judicial ou termo de ajustamento de conduta, a recuperação de APP dependerá de projeto técnico previamente aprovado pelo órgão ambiental competente.

§ 1º O projeto técnico de recuperação de APP deverá conter no mínimo as seguintes informações:

- I – metodologia a ser utilizada e indicação da quantidade de mudas a serem plantadas, observado o disposto no art. 6º;
- II - dados do proprietário ou possuidor da área a ser recuperada;
- III – localização, com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, das APP existentes no imóvel e da APP a ser recuperada;
- IV - nome científico e popular das espécies nativas a serem plantadas;
- V - cronograma de execução;
- VI - indicação do tipo de vegetação original da área a ser recuperada.

§ 2º A recuperação de APP prevista no *caput* deste artigo, não poderá ser feita apenas pelo método da indução da regeneração natural de espécies nativas, e no caso de plantio de espécies nativas conjugado com a indução da regeneração natural, deverá prever o plantio de, no mínimo 500 (quinhentas) mudas por hectare de, pelo menos, 15 (quinze) espécies vegetais nativas da fitofisionomia local, equilibradamente distribuídas entre espécies pioneiras, secundárias e climáticas..

§ 3º No caso da recuperação envolver a movimentação de solo, o projeto técnico deverá prever medidas para controlar a erosão, garantir a estabilização do solo e minimizar os impactos sobre a rede hídrica, bem como a integridade da vegetação nativa remanescente.

§ 4º O projeto técnico de recuperação de APP deverá ser acompanhado e monitorado pelo executor por no mínimo de 3 anos a partir do final da sua implantação , podendo o órgão ambiental competente, para

aférir sua eficácia, realizar, a qualquer tempo, vistorias e determinar, sempre que necessário, medidas complementares cabíveis ou exigir relatórios técnicos de acompanhamento.

§ 5º No caso de recuperação de APP em área de Manguezal não se aplica o disposto no § 2º deste artigo, devendo ser utilizado o maior número possível de espécies características e exclusivas do local.

Capítulo III

Da recuperação de APPs mediante indução da regeneração natural de espécies nativas

Art.5º. A recuperação de APP mediante indução da regeneração natural de espécies nativas, deve observar, no mínimo, os seguintes requisitos e procedimentos:

- I – proteção, quando necessário, das espécies nativas mediante isolamento ou cercamento da área a ser recuperada, ressalvado o disposto no art. 11 da Resolução CONAMA N° 369, de 2006;
- II – adoção de medidas de controle e erradicação de espécies vegetais exóticas invasoras;
- III - adoção de medidas de prevenção, combate e controle do fogo;
- IV - adoção de medidas de controle da erosão, quando necessário;
- V – prevenção e controle do acesso de animais domésticos;
- VI – conservação e atração de animais nativos dispersores de sementes.

Capítulo IV

Da recuperação de APP mediante plantio de espécies nativas ou mediante plantio de espécies nativas conjugado com a indução da regeneração natural de espécies nativas

Art. 6º A recuperação de APP mediante plantio de espécies nativas ou mediante plantio de espécies nativas conjugado com a indução da regeneração natural de espécies nativas, deve observar, no mínimo, os seguintes requisitos e procedimentos:

- I – proteção das mudas das espécies nativas plantadas até o terceiro ano, no mínimo, mediante coroamento e controle de ervas daninhas;
- II – adoção de medidas de prevenção e controle do fogo;
- III – controle e erradicação de espécies vegetais exóticas invasoras;
- IV – proteção, quando necessário, das espécies vegetais nativas mediante isolamento ou cercamento da área a ser recuperada, ressalvado o disposto no art. 11 da Resolução CONAMA N° 369, de 2006;
- V - controle da erosão, quando necessário;
- VI – prevenção e controle do acesso de animais domésticos;
- VII – conservação e atração de animais nativos dispersores de sementes.
- VIII – plantio de espécies nativas conforme previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º No caso de plantio de espécies nativas deve-se plantar no mínimo 1.000 (hum mil) mudas por hectare de, pelo menos, 15 espécies nativas da fitofisionomia local, equilibradamente distribuídas entre espécies pioneiras, secundárias e climáticas.

§ 2º No caso de plantio de espécies nativas conjugado com a indução da regeneração natural de espécies nativas deve-se plantar no mínimo 500 (quinhentas) mudas por hectare de, pelo menos, 15 espécies nativas da fitofisionomia local, equilibradamente distribuídas entre espécies pioneiras, secundárias e climáticas.

§ 3º Para os fins de indução da regeneração natural de espécies nativas também será considerado o estabelecimento de novas plantas a partir da rebrota.

§ 4º No caso de recuperação de APP em área de Manguezal mediante o plantio de espécies nativas, deve ser utilizado a maior diversidade possível de espécies características e exclusivas do local.

Capítulo V

Da utilização de Sistemas Agroflorestais como indutores da recuperação de APP na pequena propriedade rural ou posse rural familiar

Art.7º Para os fins previstos na letra "b", inciso II, art.2º, da Resolução CONAMA nº 369, de 2006, admite-se a implantação e condução de Sistemas Agroflorestais como indutores da recuperação de APP na pequena propriedade rural ou posse rural familiar, observados os seguintes requisitos e procedimentos:

I – plantio de, no mínimo, 500 (quinhentos) exemplares por hectare de, pelo menos, 10 espécies perenes nativas da fitofisionomia local;

II – consorciação com espécies agrícolas de cultivos anuais no máximo até o 3º ano da implantação do sistema;

III – consorciação com espécies perenes, nativas ou exóticas não invasoras, destinadas a produção e coleta de folhas, frutos ou sementes;

IV – proteção das mudas plantadas mediante coroamento e controle de ervas daninhas e cercamento ou isolamento da área, quando necessário;

V – controle de espécies vegetais exóticas invasoras;

VI – adoção de medidas de prevenção, combate e controle do fogo; e

VII – controle da erosão, quando necessário.

Parágrafo único. O previsto no caput não se aplica para APP de manguezal e nascentes de cursos de água.

Capítulo VI

Das Disposições Finais

Art. 8º Em todos os casos, a recuperação de APP não poderá comprometer a estrutura e as funções ambientais destes espaços, especialmente:

I - a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;

II – a manutenção dos corredores de fauna;

III - a manutenção da drenagem e dos cursos de água intermitentes;

IV - a manutenção da biota;

V - a manutenção da vegetação nativa; e

VI - a manutenção da qualidade das águas.

Art. 9º No processo de recuperação de APP as espécies exóticas invasoras eventualmente existentes deverão ser gradativamente erradicadas.

Art. 10 O disposto nesta Resolução não exige o proprietário ou possuidor de imóvel de quaisquer obrigações previstas nas normas ambientais em vigor, especialmente aquelas decorrentes da Lei Nº 9.605, de 1998 e do Decreto Nº 6.514, de 2008.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.